



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928621/2012-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.218 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2004) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (Extratos da Instituição Financeira, e-fls .28/29 e 31 e nos informes de rendimentos às e-fls. 61-67), foram oferecidos à tributação. A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que o rendimento relativo à retenção na fonte, código 5706, no valor restante ao direito creditório pleiteado pela Recorrente, foi oferecido á tributação pelas Fontes Pagadoras Itausa Investimentos Itaú S/A, CNPJ nº 61.532.644/0001-15 e Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-75.446, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.218 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928621/2012-97

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 022415755 emitido eletronicamente em 04/05/2012, fl. 5, referente ao pedido de restituição (PER) n.º 16252.22398.260705.1.2.02-2573 e declaração de compensação (Dcomp) n.º 00783.40924.111007.1.3.02-0535 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 3.103,02.

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das informações prestadas no PER (demonstrativo de crédito) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se que o crédito reconhecido de R\$ 1.100,56 era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo interessado.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.882,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.882,27
CONFIRMADAS	0,00	4.879,81	0,00	0,00	0,00	0,00	4.879,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.103,02 Valor na DIPJ: R\$ 3.103,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.882,27

IRPJ devido: R\$ 3.779,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.100,56

3. Em decorrência foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp n.º 00783.40924.111007.1.3.02-0535, e constatado que não havia valor a ser restituído para o PER n.º 16252.22398.260705.1.2.02-2573.

4. Como enquadramento legal citou-se: arts. 168 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Arts. 4º e 36 da IN RFB 900, de 2008.

5. Cientificado da decisão em 11/05/2012, conforme documento de fl. 7, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/12, em 16/05/2012, alegando, em síntese, que:

5.1. Foram retidos pelo Banco Itaú S/A, CNPJ n.º 60.701.190/0001-04, o imposto de renda no valor de R\$ 843,02, conforme informe de rendimentos em anexo;

5.2. Foram retidos pela Itausa, CNPJ n.º 61.532.644/0001-15, o imposto de renda no valor de R\$ 417,81, conforme documentos em anexo;

5.3. Apesar de ter informado que a fonte pagadora CNPJ 61.532.644/0001-15 efetuou retenção de IR no valor de R\$ 1.248,08, o correto seria que R\$ 830,26 foram retidos pela Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, sobre juros de capital de 1.800 ações no valor de R\$ 810,00 e rendimentos sobre ações no valor de R\$ 20,26;

5.4. Diante do exposto, requer a homologação da compensação declarada.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO.

Ante a comprovação parcial da retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras, que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ, homologa-se a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.218 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928621/2012-97

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

Dos fatos

1 - Trata-se de recurso voluntário contra acordo que por unanimidade de votos homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp n. 00783.40924.111007.1.3.02,0535; não reconhecendo o valor a ser restituído no PER n. 16252.22398.260705.1.2.02-2573

2 - Em que pese o costumeiro brilhantismo desta Turma Julgadora, merece Reforma a decisão atacada pelos fundamentos que passa a expor:

Dos fundamentos

3 - Houve por bem a n. 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO reconhecer o crédito no valor de R\$ 843,02 referente a imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco Itaú CNPJ 60.701.190/0001-04 DOC 01, reconheceu também o crédito no valor de R\$ 20,26 referente a imposto retido sobre rendimento de ações pagos pela Petrobras CNPJ 33.000.167/0001-01 DOC 04 e não reconheceu o crédito no valor de R\$- 417,81 referente a imposto retido na fonte sobre remuneração de capital das ações ITAUSA CNPJ 61.532.644/0001-15, pagos através da Corretora Banco Fator, que é a Corretora onde as pies estão custodiadas a saber:

A - Em 02/01/2004 VI. Bruto 163,85 - IRF 24,57 VI. Líquido 139,28 DOC 02 e DOC 06 Item 1

B - Em 05/03/2004 VI. Bruto 427,19 - IRF 64,07 VI. Líquido 363,12 DOC 03 e DOC 06 Item 2

Em 05/03/2004 VI. Bruto 2,194,50 - IRF 329,17 V. Líquido 1.865,33 DOC 03 e Informe de 2003 DOC 05 onde foi provisionado em 12/2003 e pago em 2004

Não reconheceu também o crédito no valor de R\$ 810,00 referente a imposto de renda retido sobre remuneração de capital pagos pela fonte pagadora Petrobras CNPJ 33.000.167/0001-01, através da Corretora Banco Fator que custodia as ações DOC 04 e informe de 2003 DOC 07 onde foi provisionado em 2003 e pago em 2004

4 - A 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO entendeu que os informes de retenção não são das fontes pagadoras, Ocorre que as ações estão custodiadas pelo Banco Fator que recebe das fontes pagadoras e efetua o crédito em nossa conta corrente e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido. Por outro lado as fontes pagadoras provisionam esses pagamentos e as retenções e só tomamos conhecimento quando o Banco

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.218 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928621/2012-97

Fator credita os valores em nossa conta e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido, criando assim duas datas: a de quando a fontes pagadoras provisionaram o pagamento e a data quando reconhecemos a receita creditada em nossa conta.

5 - Desta forma, a toda evidência, deve ser reformado o R. Acórdão, ora atacado, pelos fundamentos supra, visto a notória comprovação da existência do direito a aludida compensação.

Conclusão

6 - Face a todo o exposto, demonstrado o reconhecimento dos saldos em testilha, requer seja analisado e provido o presente recurso afim de que seja considerado o crédito apontado no valor de R\$ 1,227,81

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de restituição (PER) n.º 16252.22398.260705.1.2.02-2573 e declaração de compensação (Dcomp) n.º 00783.40924.111007.1.3.02-0535 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 3.103,02.

Mediante o Despacho Decisório, reconheceu o montante no valor de R\$ 1.100,56, contudo, esse valor, a título de direito creditório, era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente.

O fundamento para o não reconhecimento do direito creditório alegado pelo interessado a falta de comprovação da retenção na fonte, código 6800, no valor de R\$ 843,02, efetuado pela fonte pagadora CNPJ n.º 60.701.190/0001-04, e no código 5706, no valor de R\$ 1.159,44, efetuado pela fonte pagadora CNPJ n.º 61.532.644/0001-15.

Assim, houve homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp n.º 00783.40924.111007.1.3.02-0535, e constatado que não havia valor a ser restituído para o PER n.º 16252.22398.260705.1.2.02-2573.

Por sua vez, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem reconhecer, a mais, apenas o valor de R\$ 863,28, a título de direito creditório. Não houve o reconhecimento integral, pois para os julgadores “a quo” os documentos juntados às e-fls.28/29 e 31, emitidos pela Fator Doria Atherino S/A CV, não se servem para a comprovação em questão, além de não se revestirem da forma prevista em lei, visto que não foram emitidos por quem supostamente reteve na fonte o imposto informado pela Recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.218 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928621/2012-97

Contudo, considerando a Súmula CARF n.º 143, de modo reverso, penso, que a princípio, os documentos de e-fls .28/29 e 31, comprovam as alegações da Recorrente, cabendo a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios. Vale conferir o teor da referida da Súmula CARF n.º 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ocorre que os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções (extratos e-fls .28/29 e 31 e informes de rendimentos às e-fls. 61-67, carreados autos em sede recursal, os quais recebo em nome do princípio da verdade material), mas não foram juntados aos autos a comprovação de que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Assim sendo, há necessidade de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para esclarecimento da questão mencionada.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que Unidade de Origem verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2004) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (Extratos da Instituição Financeira, e-fls .28/29 e 31 e nos informes de rendimentos às e-fls. 61-67), foram oferecidos à tributação. A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que o rendimentos relativo à retenção na fonte, código 5706, no valor restante ao direito creditório pleiteado pela Recorrente, foi oferecidos á tributação pelas Fontes Pagadoras Itausa Investimentos Itaú S/A, CNPJ n.º 61.532.644/0001-15 e Petrobrás, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01.

Após, Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Fiscal conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos, dando ciência de seu teor à Recorrente, para que esta se manifeste, caso seja seu interesse, no prazo de 30 dias após a ciência, findo o qual deverá encaminhar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça